



**DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4734, DE 26 DE JUNHO DE 2024**

**PROLAGOS - COBRANÇA DE PREÇO PÚBLICO POR PERMISSÃO DE USO ONEROSO DE SUBSOLO, NO MUNICÍPIO DE ARARUAMA.**

**O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº. SEI-E-12/003.316/2013, por unanimidade,

**DELIBERA:**

**Art. 1º.** Considerar exaurida a obrigação disposta no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1566/2013.

**Art. 2º.** Encerrar o presente processo.

**Art. 3º.** Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

**Rafael Carvalho de Menezes**  
Conselheiro-Presidente

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

**Rafael Augusto Penna Franca**  
Conselheiro

**José Antônio de Melo Portela Filho**  
Conselheiro

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIROATO DO CONSELHO-DIRETOR  
DE 17/07/2024

## INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 123 DE 17 DE JULHO DE 2024

**DISPÕE SOBRE OS CRITÉRIOS E PROCEDIMENTOS PARA APECIAÇÃO DE PEDIDO DE PRORROGAÇÃO DA CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE DISTRIBUIÇÃO DE GÁS CANALIZADO NO ESTADO DO RIO DE JANEIRO POR PARTE DAS CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO NA FORMA DO CONTRATO DE CONCESSÃO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no processo nº SEI-480002/00607/2024, e

## CONSIDERANDO:

- a Lei nº 4.556, de 06 de junho de 2005 que em seu art. 2º inciso I preceitua que a AGENERSA tem por finalidade exercer o poder regulatório acompanhando, controlando e fiscalizando as concessões de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro;
- o Decreto nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005 que em seu art. 10, incisos VI e VII, estabelecem como uma das competências da AGENERSA opinar na elaboração dos editais de licitação, assim como encaminhar novas propostas de concessões;
- a Lei Estadual nº 2.831, de 13 de novembro de 1997, que em seu art. 3º estabelece a possibilidade de prorrogação, por uma única vez e por igual prazo, das concessões de serviço público no âmbito do Estado do Rio de Janeiro, desde que comprovada a prestação adequada do serviço;
- os Contratos de Concessão que na Cláusula Terceira, §§1º a 4º, estabelecem as condições para pedido de prorrogação da Concessão por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO; e
- o Termo de Cooperação Técnica firmado entre AGENERSA e SE-ENEMAR, cujo objetivo é o acompanhamento conjunto do Valuation e Modelagem de uma nova concessão ou de uma possível prorrogação das existentes.

## RESOLVE:

## CAPÍTULO I

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º** - Esta Instrução Normativa (IN) estabelece os critérios e procedimentos a serem observados em caso de apresentação de pedido de prorrogação da concessão de serviços públicos de distribuição de gás canalizado no Estado do Rio de Janeiro por parte das Concessionárias CEG e CEG RIO, na forma do contrato de concessão.

## CAPÍTULO II

## DO PEDIDO DE PRORROGAÇÃO

**Art. 2º** - As concessionárias deverão apresentar o pedido de prorrogação da concessão até 36 (trinta e seis) meses antes do término do contrato vigente, conforme Cláusula Terceira, §2º, dos Contratos de Concessão.

**Art. 3º** - O pedido de prorrogação deverá ser formalizado por meio de requerimento escrito dirigido à AGENERSA com cópia ao Poder Concedente, acompanhado dos seguintes documentos:

- I - relatório de Desempenho Operacional;
- II - Relatório de Auditoria Técnica;
- III - Relatório de Expansão e Modernização;
- IV - Regularidade fiscal, trabalhista e previdenciária;
- V - Plano de Expansão de Rede;
- VI - Plano de Modernização Tecnológica;
- VII - Plano de Melhoria da Qualidade do Serviço;
- VIII - Plano de Investimentos;
- IX - Análise de Impacto Regulatório;
- X - Relatório de Sustentabilidade;
- XI - Declaração de Conformidade;
- XII - Estudo Técnico de Vantajosidade Econômica da Prorrogação do Contrato;
- XIII - Outros documentos de adimplemento de Obrigações Legais.

**Parágrafo Único** - As Concessionárias poderão complementar a documentação acima elencada, até a data limite de 22 de outubro de 2024, caso sua manifestação de interesse não contenha todos os itens relacionados. Eventual pedido de dilação deste prazo pelas Concessionárias deverá ser requerido de forma fundamentada, e será analisado por esta AGENERSA.

**Art. 4º** - Para os fins desta Instrução Normativa, consideram-se:

- I - Relatório de Desempenho Operacional: Relatório detalhado sobre a regularidade e qualidade dos serviços prestados, abrangendo indicadores de desempenho operacional como índices de interrupção, índices de perdas, qualidade do gás fornecido (coeficiente de Odores e Gás e Características Físico-Químicas), tempo de resposta a emergências, atendimento aos prazos do Anexo II dos Contratos de Concessão, reclamações dos consumidores e outros.
- II - Relatório de Auditoria Técnica: Relatórios técnicos contendo análises sobre a conformidade das operações das Concessionárias com as normas técnicas e regulamentares aplicáveis, inclusive Instruções Normativas da AGENERSA.
- III - Relatório de Expansão e Modernização: Relatório detalhando as ações de expansão e modernização realizadas durante o período de concessão, acompanhado do mapeamento georreferenciado da rede, incluindo investimentos em infraestrutura, melhoria da rede de distribuição e implementação de novas tecnologias.
- IV - Regularidade Fiscal, Trabalhista e Previdenciária: Certidões negativas de débitos fiscais emitidas pela Receita Federal e de débitos previdenciários emitidas pelo INSS, atualizadas até a data da apresentação do pedido.
- V - Plano de Expansão da Rede: Detalhamento das metas de expansão da rede de distribuição de gás para os próximos 30 anos, incluindo cronogramas, orçamentos e áreas prioritárias de expansão com as metas do quantitativo de clientes a serem atendidos, divididos por classe e faixa de consumo.
- VI - Plano de Modernização Tecnológica: Plano de investimentos em modernização tecnológica, incluindo a adoção de novas tecnologias para melhoria da eficiência, segurança dos serviços de distribuição e abertura para a transição energética, assim como prevenções a perdas e a fraudes.
- VII - Plano de Melhoria da Qualidade do Serviço: Metas e estratégias para a melhoria contínua da qualidade dos serviços prestados, com foco na satisfação dos consumidores e na redução de interrupções e falhas no fornecimento.
- VIII - Plano de Investimentos: Estimativas financeiras detalhadas para a implementação dos planos de expansão e modernização, incluindo as fontes de financiamento, projeções de receitas tarifárias (principais e acessórias), bem como as despesas, acompanhadas de uma descrição técnica das metodologias utilizadas.
- IX - Análise de Impacto Regulatório: Relatório de avaliação prévia à edição de Atos Normativos de interesse geral, que conterá informações e dados sobre os seus prováveis efeitos, para verificar a razoabilidade do impacto e subsidiar a tomada de decisão.
- X - Relatório de Sustentabilidade: Relatório detalhando as iniciativas de sustentabilidade e responsabilidade social das Concessionárias, incluindo ações de preservação ambiental e programas de desenvolvimento comunitário.
- XI - Declaração de Conformidade: Declaração formal das Concessionárias atestando a conformidade de suas operações com todas as obrigações contratuais, legais e regulamentares vigentes, sob as penas legais e administrativas.
- XII - Estudo Técnico de Vantajosidade Econômica da Prorrogação do Contrato: Elaboração de análise técnica que demonstra a vantajosidade econômica frente a celebração de uma nova licitação, incluindo os seus efeitos para o atendimento aos usuários e para a modicidade tarifária.
- XIII - Outros documentos de Adimplemento de Obrigações Legais:

Comprovações de adimplemento de quaisquer outros encargos previstos nas normas legais e regulamentares vigentes, tais como obrigações ambientais, trabalhistas e instruções normativas da AGENERSA.

## CAPÍTULO III

## DA ANÁLISE E DECISÃO

**Art. 5º** - A AGENERSA analisará o pedido de prorrogação e os documentos apresentados, observando os seguintes critérios e procedimentos:

I - a AGENERSA verificará se todos os documentos exigidos no Art. 3º foram apresentados tempestivamente e se estão completos e atualizados.

II - constatando a incompletude ou a desatualização de algum dos documentos apresentados na forma do Art. 3º, será assegurado o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a retificação, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que as Concessionárias forem efetivamente notificadas.

III - os órgãos técnicos competentes analisarão os relatórios técnicos apresentados pelas Concessionárias, e, caso entendam necessário, realizarão auditorias e inspeções para validar as informações fornecidas.

IV - a AGENERSA confirmará a autenticidade e a validade das certidões negativas de débitos fiscais e previdenciários, bem como dos comprovantes de adimplemento de outras obrigações legais.

V - a AGENERSA avaliará as metas de expansão da rede de distribuição de gás, verificando a viabilidade técnica e financeira dos projetos propostos.

VI - a AGENERSA analisará o plano de modernização tecnológica, considerando a adoção de novas tecnologias e o impacto na eficiência e segurança dos serviços.

VII - a AGENERSA revisará as metas e estratégias para a melhoria contínua da qualidade dos serviços, verificando se estão alinhadas com as expectativas dos consumidores e os padrões regulatórios.

VIII - a AGENERSA examinará o plano financeiro, incluindo fontes de financiamento, projeções de receitas e despesas, e a sustentabilidade econômica dos investimentos propostos.

**Art. 6º** - A AGENERSA poderá contratar auditorias independentes para verificar a veracidade e a conformidade das informações apresentadas pela concessionária.

**Art. 7º** - A AGENERSA poderá realizar inspeções in loco nas instalações das Concessionárias para verificar a qualidade dos serviços e a conformidade com as normas técnicas e regulamentares.

**Art. 8º** - A AGENERSA deverá realizar consultas públicas ou audiências públicas para ouvir os consumidores e outras partes interessadas sobre a qualidade dos serviços prestados e a prorrogação da concessão.

**Art. 9º** - A AGENERSA divulgará informações relevantes sobre o pedido de prorrogação e os resultados das análises realizadas, garantindo a transparência do processo, ressalvadas as informações cujo sigilo se faz necessário na forma do art. 75 do Decreto nº 38.618, de 08 de dezembro de 2005.

**Art. 10** - A AGENERSA elaborará um relatório final detalhado sobre a análise do pedido de prorrogação, incluindo pareceres técnicos, financeiros e jurídicos.

**Parágrafo Único** - O relatório final poderá incluir recomendações para as Concessionárias visando a melhoria dos serviços e o cumprimento das obrigações contratuais e regulamentares.

**Art. 11** - A AGENERSA deverá se manifestar sobre o pedido de prorrogação até o último dia do 18º (décimo oitavo) mês anterior ao término do prazo da concessão, conforme §3º da Cláusula Terceira, a partir da entrega de toda a documentação de forma adequada por parte da concessionária.

**§ 1º** - A AGENERSA poderá sugerir condições adicionais, ajustes ou alterações no contrato de concessão conforme necessário para garantir a melhoria contínua dos serviços e a conformidade com as normas regulamentares.

**§ 2º** - As Concessionárias serão notificadas sobre os Relatórios Finais, devendo constar as razões para aprovação ou rejeição do pleito, conforme § 3º, da Cláusula Terceira do Contrato de Concessão de Serviços Públicos de Distribuição de Gás Canalizado.

**Art. 12** - A AGENERSA encaminhará o relatório final ao Poder Concedente, acompanhada da opinião do CODIR acerca do pedido de prorrogação.

## CAPÍTULO IV

## DA OUTORGA

**Art. 13** - Caso o Poder Concedente solicite nova outorga ou a atualização das condições da concessão para o novo período contratual, os relatórios finais da AGENERSA deverão incluir os impactos oriundos dessa decisão nos investimentos e nas tarifas.

## CAPÍTULO V

## DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 14** - A AGENERSA poderá exigir novos documentos da concessionária ou do Poder Concedente para embasar sua análise final sobre o pleito de prorrogação da concessão.

**Art. 15** - Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, revogando qualquer disposição em contrário.

Rio de Janeiro, 17 de julho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorMARCOS CIPRIANO DE OLIVEIRA MELLO  
ConselheiroJOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2580995

AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO  
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

## ATOS DO CONSELHO-DIRETOR

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4732 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA ÁGUAS DE JUTURBAIBA  
- PLANO DE CONTINGÊNCIA PARA O VERO  
- 2022/2023.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-220007/003325/2022, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar que a Concessionária Águas de Juturbaiba cumpriu o disposto na Declaração AGERSA CODIR nº 3311/2018, quanto à apresentação e implementação do Plano de Contingência para o Verão 2022/2023.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroJOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2580995

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4734 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIA PROLAGOS - COBRANÇA  
DE PREÇO PÚBLICO POR PERMISSÃO DE  
USO ONEROSO DE SUBSOLO, NO MUNICÍPIO  
DE ARARUAMA.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.316/2013, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar exaurida a obrigação disposta no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1566/2013.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroJOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2580996

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4735 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CEDAE - OCORRÊNCIA Nº 2019001608  
REGISTRADA NA OUVIDORIA DA AGENERSA -  
EMBARGOS AO RECURSO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-22/007.331/2019, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Conhecer os Embargos ao Recurso opostos pela CEDAE em face da Deliberação AGENERSA nº 4.658/2023, porque tempestivo, para, no mérito, negar-lhes provimento.

**Art. 2º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroJOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2580997

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4736 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - PARADA  
PROGRAMADA PETROBRAS - PLATAFORMA  
DE MEXILHÃO.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-480002/001586/2023, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO cumpriram o disposto na Resolução AGENERSA CODIR nº 642/2018, complementada pela Resolução AGENERSA CODIR nº 778/2021, que se refere à comunicação da parada programada e ao Plano de Contingência apresentado.

**Art. 2º** - Encerrar o presente processo.

**Art. 3º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
Conselheiro-RelatorRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroJOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro

Id: 2580998

## DELIBERAÇÃO AGENERSA Nº 4737 DE 26 DE JUNHO DE 2024

CONCESSIONÁRIAS CEG E CEG RIO - CEG e  
CEG RIO - ACIDENTE/INCIDENTE - ERT -  
ESCAPAMENTO DE GÁS NA RUA CAUSADO  
POR TERCEIROS. INFORMAÇÕES ANUAIS,  
INDICANDO OS ACIDENTES/INCIDENTES  
OCORRIDOS NO ANO DE 2017.

O CONSELHO-DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DE ENERGIA E SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - AGENERSA, no uso de suas atribuições legais e regimentais, tendo em vista o que consta no Processo Regulatório nº SEI-E-12/003.011/2017, por unanimidade,

## DELIBERA:

**Art. 1º** - Considerar que as Concessionárias CEG e CEG RIO cumpriram parcialmente o disposto no artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.845/2013, combinado com o artigo 4º da Deliberação AGENERSA nº 317/2008 (redação retificada pela Deliberação AGENERSA nº 969/2012), no que diz respeito aos acidentes/incidentes - ERT - escapamento de gás na rua causado por terceiros, valores despendidos e eventuais ressarcimento de desembolsos ocorridos no ano de 2017.

**Art. 2º** - Aplicar às Concessionárias CEG e CEG RIO a penalidade de ADVERTÊNCIA, pelo descumprimento Cláusula Quarta, §1º, itens 11 e 13, dos respectivos Contratos de Concessão (deveres de cumprir e fazerem cumprir as normas legais e regulamentares e de prestarem contas à AGENERSA e ao Estado da gestão dos serviços concedidos); bem como do artigo 19, inciso IV, da Instrução Normativa AGENERSA/CODIR nº 001/2007 (deixarem de cumprir e/ou deixarem de fazer cumprir as normas legais e regulamentares dos serviços, inclusive as normas da AGENERSA).

**Art. 3º** - Determinar que a SECEX, em conjunto com a CAENE, proceda à lavratura do correspondente Auto de Infração, nos termos da Instrução Normativa AGENERSA nº 001/2007.

**Art. 4º** - Determinar o encerramento e arquivamento do feito.

**Art. 5º** - Esta Deliberação entrará em vigor a partir da data de sua publicação.

Rio de Janeiro, 26 de junho de 2024

RAFAEL CARVALHO DE MENEZES  
Conselheiro-PresidenteVLADIMIR PASCHOAL MACEDO  
ConselheiroRAFAEL AUGUSTO PENNA FRANCA  
ConselheiroJOSÉ ANTONIO DE MELO PORTELA FILHO  
Conselheiro-Relator

Id: 2580999

**PROCESSO Nº SEI-E-12/003.316/2013**

**Data de autuação:** 16/05/2013

**Regulada:** Prolagos

**Assunto:** Cobrança de preço público por permissão de uso oneroso de subsolo, no Município de Araruama.

**Sessão Regulatória:** 26/06/2024

---

## RELATÓRIO

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1566/2013<sup>[i]</sup> que determinou o “acompanhamento, a cada 03 (três) meses, do andamento das negociações entre a Prolagos e a Prefeitura de Araruama” acerca da cobrança de tarifa pelo uso do subsolo pela municipalidade.

Tendo sido instada<sup>[ii]</sup> a apresentar informativos trimestrais contendo o andamento das negociações com a Prefeitura de Araruama, a Concessionária apresentou diversas manifestações<sup>[iii]</sup>, demonstrando ter apresentado, junto à Prefeitura, sua defesa acerca da cobrança de uso do solo, sem que houvesse resposta da mesma. Estas manifestações, juntamente com sua respectiva documentação probatória, seguiram o rito regimental desta Reguladora e foram devidamente apreciadas pelos órgãos técnico<sup>[iv]</sup> e jurídico<sup>[v]</sup>.

Ante a ausência de resposta do Município de Araruama sobre a defesa administrativa apresentada pela Concessionária, relativamente à cobrança de uso do solo, a Regulada informou que, tendo recebido citação dos embargos à execução promovidos pelo Município de Araruama sob o nº 0000186-13.2010.8.19.0052, apresentou seus embargos à execução que corre sob o nº 0003134-83.2014.8.19.0052. A esse respeito, foram feitas diversas comunicações<sup>[vi]</sup> da Concessionária, com vistas a atualizar esta AGENERSA acerca do andamento das ações judiciais supracitadas que também foram analisadas pela CASAN<sup>[vii]</sup> e Procuradoria<sup>[viii]</sup>.

Em acompanhamento ao desenvolvimento do processo judicial, a Procuradoria<sup>[ix]</sup> identificou a existência de sentença em ambas as ações, nas quais houve homologação de acordo entre o Município de Araruama e a Concessionária Prolagos, de forma que, sugeriu que a Regulada juntasse ao presente feito, a cópia do acordo homologado judicialmente.

Diante disso, a Prolagos encaminhou<sup>[x]</sup> a cópia do dito acordo e, ao analisá-lo, a Procuradoria também sugeriu o envio das “*comprovações quanto ao cumprimento das cláusulas do acordo, em especial com relação aos comprovantes de quitação conferidos pelo Município, Termo de Permissão de Uso do Subsolo e todas as licenças concedidas*” que determina:

*“CLÁUSULA PRIMEIRA Pela presente transação e na melhor forma de direito, a PROLAGOS concorda com o levantamento pela Municipalidade do saldo da conta Judicial nº 2100106174244, no valor histórico de R\$*

338.687,47 (trezentos e trinta e oito mil, seiscentos e oitenta e sete reais e quarenta e sete centavos), cujo valor atualizado na data de 20/09/2018 é de R\$ 464.385,99 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme extrato em anexo.

*CLÁUSULA SEGUNDA Em razão do levantamento, o MUNICÍPIO conferirá plena quitação com relação à Certidão de Dívida Ativa CDA objeto da execução fiscal tombada sob o nº 0000186-13.2010.8.19.0052, para nada mais reclamar em Juízo ou fora dele. Em contrapartida, a PROLAGOS desiste dos embargos à execução tombados sob o nº 0003134-83.2014.8.19.0052, com o que concorda o Município.”*

Ante o conteúdo eminentemente jurídico do acordo em questão, a CASAN[xi] entendeu que o feito carecia de uma análise mais aprofundada da Procuradoria desta Agerensa, entendendo, por sua vez, “*ter sido cumprida a determinação contida no Art.2º da Deliberação AGENERSA Nº 1566/2013*”.

Conforme solicitado, a Prolagos encaminhou[xii] o comprovante do “*depósito citado no bojo acordo realizado que, atualizado em 20/09/2018, alcançou o valor de R\$ 464.385,99 (quatrocentos e sessenta e quatro mil, trezentos e oitenta e cinco reais e noventa e nove centavos)*”.

Na sequência, o presente feito foi distribuído à minha relatoria[xiii], por Decisão do Conselho-Diretor, na 05ª Reunião Interna realizada no dia 24/02/2021, através da Resolução AGENERSA CODIR nº 757/2021.

Em seu parecer conclusivo, a Procuradoria[xiv], entendeu “*pelo exaurimento da obrigação contida no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.556/2013*” pelas razões abaixo expostas:

*“Segundo o art. 2º, caberia à CASAN o acompanhamento trimestral do andamento das negociações entre a Prolagos e o Município de Araruama acerca da cobrança de tarifa imposta pela municipalidade em razão do uso do subsolo.*

*A questão foi objeto de judicialização (Processo nº 0000186-13.2010.8.19.0052), culminando na homologação de acordo pelo Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Araruama (doc SEI nº 69762797). Como se sabe, a homologação judicial de transação firmada entre as partes assume a natureza de decisão de mérito, culminando na extinção da lide e na consumação da coisa julgada material (art. 487, III, “b”, do CPC[3]). Como efeito, o conteúdo do acordo homologado judicialmente passa a ser imutável tanto na esfera endoprocessual quanto extraprocessual.*

*Desse modo, assentada a imutabilidade acerca dos valores cobrados pelo Município de Araruama em face da Concessionária a título de contraprestação pelo uso do subsolo para a prestação do serviço concedido, entendo, s.m.j., estar esgotada a obrigação contida no art. 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.556/2013.*

*Por fim, ressalta-se que imutabilidade do tema se restringe ao período objeto do acordo, possibilitando que eventuais cobranças futuras sejam discutidas na esfera administrativa e/ou em âmbito judicial.”*

Por fim, em respeito aos princípios inerentes ao processo administrativo, em especial os princípios do contraditório, ampla defesa, a Regulada foi instada a apresentar suas Razões Finais por meio do Ofício AGENERSA/CONS-02 nº 42/2024<sup>[xv]</sup>.

***É o Relatório.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator

- 
- <sup>[i]</sup> Doc SEI nº 69763125 – Fls. 4-8
  - <sup>[ii]</sup> Doc SEI nº 69763125 – Fls. 12
  - <sup>[iii]</sup> Doc SEI nº 69763125 e 69763134 – Fls. 14, 24-57, 58-79, 91, 96
  - <sup>[iv]</sup> Doc SEI nº 69763125 e 69763134 – Fls. 15, 80-81, 92-93, 97-98
  - <sup>[v]</sup> Doc SEI nº 69763125 e 69763134 – Fls. 83-85
  - <sup>[vi]</sup> Doc SEI nº 69763134, 69762678, 69762689 e 69763149 – Fls. 109-127, 148, 152, 167, 177-179, 186, 195, 209, 213, 220-221, 224, 231, 237-239, 243, 247, 254, 259
  - <sup>[vii]</sup> Doc SEI nº 69763134, 69762678, 69762689 e 69763149 – Fls. 128-129, 153-154, 168-169, 180-181, 187-188, 196-197, 210-211, 214-215, 225-226, 232-233, 240-241, 244-245, 248-249, 255-256, 260-261
  - <sup>[viii]</sup> Doc SEI nº 69763134, 69762678, 69762689 e 69763149 – Fls. 132-134, 164-165, 173-174, 185, 192-193, 200-207, 229, 236, 251-252
  - <sup>[ix]</sup> Doc SEI nº 69763149 – Fls. 265-266
  - <sup>[x]</sup> Doc SEI nº 69763149 – Fls. 270-275
  - <sup>[xi]</sup> Doc SEI nº 69762797 – Fls. 293-294
  - <sup>[xii]</sup> Doc SEI nº 69762797 – Fls. 305-310
  - <sup>[xiii]</sup> Doc SEI nº 69762797 – Fls. 336
  - <sup>[xiv]</sup> Doc SEI nº 72987636
  - <sup>[xv]</sup> Doc SEI nº 75270409

**PROCESSO Nº E-12/003.316/2013**

**Data de autuação:** 16/05/2013

**Regulada:** Prolagos

**Assunto:** Cobrança de preço público por permissão de uso oneroso de subsolo, no Município de Araruama.

**Sessão Regulatória:** 26/06/2024

---

### **VOTO**

---

Trata-se de Processo Regulatório instaurado em razão do Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1566/2013, que determinou o *“acompanhamento, a cada 03 (três) meses, do andamento das negociações entre a Prolagos e a Prefeitura de Araruama”* acerca da cobrança de tarifa pelo uso do subsolo no Município.

Em atenção à determinação supra, a Concessionária trouxe aos autos diversas manifestações, demonstrando ter apresentado, junto à Prefeitura, sua defesa administrativa acerca da cobrança de uso do solo, sem que houvesse resposta do Município.

Assim, a Regulada informou que, antes do Município julgar o processo administrativo, foi distribuída uma Ação de Execução Fiscal sob o nº 0000186-13.2010.8.19.0052, cobrando taxas de utilização do solo e, tendo recebido citação da ação, a Prolagos apresentou seus Embargos à Execução, que correm sob o nº 0003134-83.2014.8.19.0052.

Em acompanhamento ao desenvolvimento dos processos judiciais, a Procuradoria desta Reguladora identificou a existência de sentença em ambas as ações, nas quais houve homologação de acordo entre o Município de Araruama e a Concessionária. No citado acordo, restou convencionado que o Município faria o levantamento do valor atualizado do depósito, realizado pela Prolagos, em conta judicial, a título de garantia de juízo e, em contrapartida, o Município conferiria plena quitação com relação à Certidão de Dívida Ativa (CDA), objeto da execução fiscal.

Ante o conteúdo eminentemente jurídico do acordo em questão, a CASAN entendeu *“ter sido cumprida a determinação contida no Art. 2º da Deliberação AGENERSA Nº 1566/2013”*.

Em seu parecer conclusivo, a Procuradoria, opinou pelo exaurimento da obrigação contida no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1.566/2013, pois *“a homologação judicial de transação firmada entre as partes assume a natureza de decisão de mérito, culminando na extinção da lide e na consumação da coisa julgada material (art. 487, III, “b”, do CPC)”*.

De fato, o acordo mencionado supre integralmente o objeto da obrigação em voga, tornando o seguimento do presente Processo Regulatório desnecessário, uma vez que o caso em apreço foi solucionado por outra via adequada.

**PROCESSO Nº SEI-E-12/003.316/2013**

Assim, entendo que a transação judicialmente homologada extingue a obrigação disposta no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1566/2013, razão pela qual, em sintonia com o entendimento do órgão jurídico desta Agência, sugiro ao Conselho Diretor:

1. Considerar exaurida a obrigação disposta no Artigo 2º da Deliberação AGENERSA nº 1566/2013;
2. Encerrar o presente processo.

***É como voto.***

**Vladimir Paschoal Macedo**  
Conselheiro-Relator